

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2011

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “Grade Fechada” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

Autora: Deputada MANUELA D’ÁVILA

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reapresenta o projeto de lei nº 1.030, de 2007, do então Deputado Professor Ruy Pauletti, definitivamente arquivado, em função da não reeleição desse autor.

Seu objetivo é proibir que os estabelecimentos de educação superior exijam número mínimo de créditos para efetivação de matrícula de candidatos aprovados em processos seletivos. Veda também esse procedimento, denominado “Grade Fechada”, para a renovação da matrícula, no decorrer dos cursos.

Prevê o prazo de um ano para que as instituições se adaptem às regras assim propostas.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A questão levantada pelo projeto em análise tem relevância. Os argumentos apresentados pela autora são ponderáveis, como se pode destacar da sua justificação:

“Levando em consideração a previsão de gastos de uma universidade, no que tange à organização do seu quadro docente, restaria um pouco prejudicada frente à determinação proposta neste projeto de lei, mas entendo também que a adaptação à presente proposição, por parte dessas instituições, seria facilmente implantada diante do aumento expressivo de novas matrículas.

Inaceitável, porém, conceber que um estudante, aprovado em exame vestibular, veja a chance de buscar um futuro melhor esvaziar-se diante da obrigatoriedade imposta pelas instituições de ensino superior de efetuar matrícula em todas as disciplinas previstas no currículo do primeiro semestre, o que enseja um custo, em inúmeros casos, muito superior às condições do aluno num primeiro momento ou em certo período do curso.”

A autora reconhece que as instituições de educação superior devem ter condições de estabelecer algum ordenamento da oferta de disciplinas de seus cursos, tendo em vista a boa gestão acadêmica e os custos incorridos.

Além disso, essas instituições têm liberdade para escolher a organização acadêmica de seus cursos, podendo fazê-lo, por exemplo, pelo regime de créditos, com matrícula em disciplinas, ou pelo regime seriado. Este último necessariamente se faz por uma grade curricular pré-estabelecida. Nesse sentido, a proibição sugerida no projeto em exame cercearia a liberdade de organização didática das instituições de ensino.

Deve ser mencionado ainda que, mesmo no regime de matrículas por disciplina, pode haver um sistema de pré-requisitos que imponha itinerários acadêmicos a serem seguidos pelos estudantes. Ademais, os cursos também devem ter uma duração máxima a ser observada.

Por outro lado, não pode o estudante ser surpreendido com imposições de matrícula que não correspondam às suas expectativas e possibilidades, quando escolheu um curso de uma dada instituição e para tanto passou pelo processo seletivo. A proteção do estudante é com certeza o objetivo mais importante da proposição.

A solução mais adequada é a de prever, na legislação atinente à matéria, que a instituição educacional, ao divulgar o seu processo seletivo, também dê ampla publicidade às exigências que faz para a matrícula inicial e a renovação da matrícula no decorrer de seus cursos. Se, por exemplo, estabelece matrícula em um número mínimo obrigatório de créditos por período seletivo; se adota regime seriado, e assim por diante. O estudante, assim, ao escolher determinada instituição, saberá a que regras estará sujeito.

Finalmente, é imprescindível que esta cláusula conste nos contratos firmados entre as partes interessadas. Trata-se, em última análise, de uma norma contratual. Desse modo, a questão será mais bem tratada no âmbito da Lei nº 9.870, 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 375, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2011

Acrescenta o art. 2–A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou crédito para matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2–A:

“Art. 2–A. O contrato a que se refere o art. 2º conterà cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora